



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES**  
**MANDATO POPULAR**

Teresina-PI, 28 de março de 2022.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 002**

À MENSAGEM Nº 13 / PLOG, Nº \_\_\_ de 24 de Março de 2022.

*“Dispõe sobre a transformação dos cargos de agente penitenciário em cargos de policial penal, até a edição do Estatuto dos Policiais Penais previsto na Emenda Constitucional no 56, de 15 de dezembro de 2020, e dá outras providências.”.*

RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES

**I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a transformação dos cargos de agente penitenciário em cargos de policial penal, até a edição do Estatuto dos Policiais Penais previsto na Emenda Constitucional no 56, de 15 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI, 59, 60, 61 e 139 do regimento interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

Eis o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a transformação dos cargos de agente penitenciário em cargos de policial penal, até a edição do Estatuto dos Policiais Penais previsto na Emenda Constitucional no 56, de 15 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Av. Mal. Castelo Branco, s/no - Cabral - Teresina, PI CEP. 64000-810  
Fone: (86) 3133 311473133 3115

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes: A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são **reservadas** aos Estados às competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícitas ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, Art. 22) e aos municípios (CF, Art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros **na sua auto-organização e normatização** própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis. (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16a Ed, 2004, p.302).

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência **remanescente** dos Estados - membros, com fulcro no art.25, § 1º, da Carta Magna, portanto em relação a competência da proposição, a mesma se enquadra nos dispositivos vigentes em conformidade.

A proposição atende o Regimento Interno da Assembleia Legislativo do Estado do Piauí, não existindo, portanto, qualquer impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental à sua tramitação.

Desta forma, voto pela constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o meu parecer.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( )

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de março de 2022.

DEP. CÍCERO MAGALHÃES – PT  
RELATOR

*Or*

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 28/03/2022
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>

*W*

Av. Mal. Castelo Branco, s/no - Cabral - Teresina, PI CEP. 64000-810  
Fone: (86) 3133 3114/73133 3115